



Reexame necessário nº: 0065803-60.2016.8.19.0002

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Juíza de 1º grau: Dr.ª Larissa Nunes Pinto Sally

Interessado: Augusto Souza de Lima Brandao

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Reexame necessário. Sentença que deferiu o pedido de reabilitação (CP, art. 93). Duplo grau obrigatório (CPP, art. 746). Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Confirmação integral da sentença.

I. CASO EM EXAME

1. O interessado busca requerer a reabilitação criminal, uma vez que o requerente preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão de reabilitação referente à condenação imposta nos autos do processo criminal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto da reabilitação consiste na “declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que forem atingidos pela condenação” (Nucci).

4. O apenado comprovou efetivamente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 94 do CP.

5. Manifestação favorável do MP em ambas as instâncias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Confirmação integral da sentença.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº 0065803-60.2016.8.19.0002, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, sendo interessado Augusto Souza de Lima Brandao.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Carlos Eduardo Roboredo
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre reexame necessário da sentença proferida pela MM.^a Dr.^a Larissa Nunes Pinto Sally, em exercício no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que declarou a reabilitação do interessado nos autos da ação penal de origem, nos seguintes termos (e-doc 563):

“Trata-se de PEDIDO DE REABILITAÇÃO, apresentado pela Defesa do acusado AUGUSTO SOUZA DE LIMA BRANDÃO, às fls. 519/520.

Os documentos instrutórios do pedido, bem como aqueles carreados a requerimento do Ministério Público e por determinação do Juízo, lograram atender às exigências legais e demonstraram a satisfatória reintegração do condenado a sociedade, consoante os artigos 93 e 94, do Código Penal.

O Ministério Público, promoveu favoravelmente, à fl. 560.

ISTO POSTO, CONCEDO A AUGUSTO SOUZA DE LIMA BRANDÃO (qualificado nos autos) A REABILITAÇÃO na forma dos artigos 93 e 94 do Código Penal e artigos 743 a 746 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Submeta-se à recurso de ofício (art. 746 do Código de Processo Penal), encaminhando-se os autos à Superior Instância para tal fim.

Transitado em julgado, anote-se e comunique-se a quem couber.”

Niterói, 15/04/2026.

(a) Larissa Nunes Pinto Sally - Juiz Titular

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Katia Aguiar Marques Selles Porto, opinou pela confirmação da sentença concessiva de reabilitação (e-doc 579).

II - VOTO:

Segundo o magistério de Nucci, o instituto da reabilitação consiste na “declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de



determinados direitos que forem atingidos pela condenação” (Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT - 13ª edição, p. 561).

Na hipótese em apreço, o interessado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da LD, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Posteriormente, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo (e-doc 285).

Realizada a audiência admonitória (01.04.2019), a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) atestou o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade (e-docs 348 e 390). Posteriormente, o MP requereu o reconhecimento da extinção da pena privativa de liberdade, pleito acolhido pelo Juízo, que, em 03.07.2023, reconheceu o integral cumprimento da reprimenda (e-doc 480).

Conforme certidão, o trânsito em julgado ocorreu em 24.10.2023, sem pendências recursais ou executórias (e-doc 496).

Observa-se, ainda, que já transcorreu período superior a dois anos desde o reconhecimento judicial do cumprimento integral da pena.

Quanto aos requisitos subjetivos, os documentos juntados demonstram que o requerente manteve domicílio fixo, não praticou novos delitos e preservou conduta social compatível com a ressocialização. A Folha de Antecedentes Criminais (e-doc 521) registra apenas o feito originário, sem anotações posteriores.

Em 15.07.2025, a defesa requereu a reabilitação, destacando o cumprimento integral das condições impostas, reconhecido judicial



em 03.07.2023, bem como a manutenção de domicílio fixo e a ausência de envolvimento em novas atividades ilícitas. Ao final, com fundamento nos arts. 93 e 94 do CP e 743 do CPP, requereu o deferimento da reabilitação e a expedição de ofícios aos órgãos competentes, especialmente ao SINIC, para o cancelamento dos registros desabonadores (e-doc 519).

Nesse panorama, o MP de primeiro grau se manifestou favoravelmente ao pedido (e-doc 560).

Pela análise do cenário dos autos, percebe-se a efetiva presença dos requisitos elencados no art. 94 do CP, inexistindo qualquer óbice ao deferimento da requerida reabilitação.

Em casos como tais, outro não é a orientação desta Corte:

“EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO. REABILITANDO QUE ATRAVESSA REQUERIMENTO TRÊS ANOS DEPOIS DE EXTINTA A PUNIBILIDADE NA FORMA DO ARTIGO 89, §5º DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA QUE DEFERE A REABILITAÇÃO E É SUBMETIDA A RECURSO DE OFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 746 DO CP. ÚNICA ANOTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO REABILITANDO, CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A REABILITAÇÃO E PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFICAM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERE A REABILITAÇÃO, UMA VEZ OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS. SENTENÇA DE REABILITAÇÃO QUE, EM REEXAME NECESSÁRIO, RESTA CONFIRMADA” (TJERJ, Rel. Des. João Ziraldo Maia, 4ª CCrim., Reexame Necessário nº 0294375-16.2014.8.19.0001, julg. em 19.10.2021).

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE DEFERIU O PLEITO DE REABILITAÇÃO FORMULADO. Preenchido os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da medida pela recorrida, os quais foram fundamentadamente apreciados pelo julgador singular, imperativo a sua concessão, traduzindo-se verdadeiro direito subjetivo do apenado. Decisum fundamentado nos preceitos normativos regentes do tema. Manutenção da reabilitação confirmada. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO” (TJERJ, Rel.ª Des.ª Suely Lopes Magalhães, 8ª



Reexame Necessário nº 0014142-94.2006.8.19.0001, jul. em 06.10.2021).

“REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. Trata-se de recurso de ofício (reexame necessário), com fulcro no artigo 746 do CPP, interposto da decisão de fls. 773, que, nos autos da ação penal proposta contra WASHINGTON LUIZ MIRANDA DA SILVA, concedeu a REABILITAÇÃO ao recorrido. Ao exame dos autos, constata-se que o pedido não encontra óbice a seu deferimento, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais à sua concessão, conforme previsto nos artigos 93 e 94 do Código Penal. O Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, assim como, também, a D. Procuradoria de Justiça, após vista de todo o processado, manifestaram-se favoravelmente ao requerimento formulado pela defesa técnica. Sentença que deve ser integralmente mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (TJERJ, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, 2ª CCrim., Reexame Necessário nº 0027928-50.2002.8.19.0001, jul. em 05.10.2021).

“REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O condenado que cumpre amplamente as exigências contidas no artigo 94 do Código Penal, faz jus à obtenção do benefício legal. Assim, considerando os documentos que permitem divisar a regeneração e reintegração no meio social do condenado, inexistente qualquer óbice à concessão do pedido. Confirmação da sentença” (TJERJ, Rel.ª Des.ª Suimei Meira Cavalieri, Reexame Necessário nº 0001657-66.2005.8.19.0205).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator